



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000682-32.2012.815.0101

ORIGEM: Comarca de Brejo do Cruz

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Robson Silveira dos Santos

ADVOGADO: Sebastião Marcos Costa de Sousa (OAB/PB 6.479)

APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E PLANILHA DE CUSTO EFETIVO TOTAL DO FINANCIAMENTO. CONTRATO EXIBIDO SEM RESISTÊNCIA PELO RÉU. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. PLEITO DE EXIBIÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE DÉBITO. OMISSÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA INSTÂNCIA *AD QUEM*. INTELECÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO A ESSE PEDIDO. DOCUMENTO UNILATERAL, QUE PODE SER PRODUZIDO INDEPENDENTEMENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDENAÇÃO DO RÉU/APELADO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NO STJ. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, se o tribunal constatar omissão da sentença no exame de um dos pedidos, poderá julgá-lo de plano, caso esteja em condições de ser analisado de imediato.

- Do TJPB: "O requerente não tem interesse processual, por adequação, para demandar a exibição de planilhas de cálculo. Tal documento pode por ele ser produzido, independentemente da instituição bancária." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n.

00045162620138152003, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 13-12-2016).

- Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência do réu à pretensão do autor, é descabida a condenação daquele ao pagamento das verbas sucumbenciais.

- Recurso apelatório desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

ROBSON SILVEIRA DOS SANTOS interpôs apelação cível contra a sentença (f. 100/101) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Brejo do Cruz, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada contra o BANCO FINASA S/A, julgou procedente a pretensão inicial, mas condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), sob a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/60, uma vez que não restou demonstrada a pretensão resistida.

Em suas razões recursais (f. 102/108), o autor/apelante argumentou, em suma, que o magistrado sentenciante incorreu em erro ao entender por cumprida a exibição do documento pretendido, uma vez que o contrato fornecido encontra-se absolutamente ilegível e, portanto, imprestável para o fim que se pretende, qual seja, a análise de taxas, tarifas e serviços indevidamente cobrados no financiamento.

Pugnou pela reforma da sentença, para que o banco apelado seja condenado a exibir o contrato de forma legível, acompanhado da planilha de custo efetivo total, sob pena de conversão da obrigação de fazer em multa. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes a serem arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 110/114).

A Procuradoria de Justiça entendeu prescindível sua intervenção (f. 126).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

In casu, o autor/apelante ajuizou Ação Cautelar de exibição de documentos, requerendo a exibição do contrato de financiamento firmado com o banco promovido, além da planilha de custo efetivo total (CET) do financiamento.

Contudo na petição inicial o autor narrou que já detém o original do contrato de financiamento, inclusive por ele assinado junto à instituição financeira, tanto que o colacionou aos autos (f. 13/16).

O fato é que asseverou que o contrato está ilegível; portanto, deve o banco promovido apresentar outro que demonstre claramente todas as taxas, tarifas e serviços contratados.

O magistrado singular julgou procedente a pretensão inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), sob a premissa de que não houve pretensão resistida à exibição do contrato pretendido, inclusive mencionou que "o contrato requerido fora enviado ao autor anteriormente à propositura da presente ação, como se denota das fls. 12/22)".

A sentença, conquanto omissa no que pertine à análise do pedido de exibição da planilha de custo efetivo total do financiamento, deve permanecer incólume.

A pretensão de exibição da planilha de cálculo do débito deve ser analisada por esta instância *ad quem* porquanto, inclusive, foi objeto da irresignação do autor.

Nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, se o tribunal constatar omissão da sentença no exame de um dos pedidos, poderá julgá-lo de plano, caso esteja em condições de ser analisado de imediato.

A planilha de cálculo (ônus que compete ao autor), mencionada pelo apelante, não é documento comum entre as partes, mas sim cálculo a ser elaborado após a exibição do contrato firmado.

O autor/recorrente não possui interesse processual, por adequação, para pleitear a exibição de planilhas de cálculo, com discriminação dos encargos contratuais praticados pela instituição financeira promovida.

Recentemente, em ação de exibição de documentos, esta Corte de Justiça propugnou o entendimento de que “o requerente não tem interesse processual, por adequação, para demandar a exibição de planilhas de cálculo. Tal documento pode por ele ser produzido, independentemente da instituição bancária.” Vejamos:

EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. Apelação cível. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS. EXIBIÇÃO DO CONTRATO PELO BANCO, NA CONTESTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PLANILHA DE CÁLCULOS. EXTINÇÃO. NÃO CONDENAÇÃO EM ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENÇÃO PELO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS E PELA CONDENAÇÃO NO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA ACERTADA. APRESENTAÇÃO EXPONTÃNEA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE INTERESSE PELA PLANILHA. DOCUMENTO UNILATERAL. PRODUÇÃO INDEPENDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em ônus de sucumbência, quando a exibição do documento é feita na contestação pelo banco, ainda não tendo prova nos autos de requerimento administrativo pelo autor. 2. **O requerente não tem interesse processual, por adequação, para demandar a exibição de planilhas de cálculo. Tal documento pode por ele ser produzido, independentemente da instituição bancária.** 3. Sentença acertada. Recurso não provido. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 80. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00045162620138152003, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 13-12-2016).

Nesse viés, uma vez exibida a cópia do contrato, o procedimento de exibição deve ser julgado extinto por haver exaurido sua finalidade.

No que pertine ao pedido de exibição de outro contrato que contenha claramente todas as taxas, tarifas e serviços contratados, não há como ser deferido.

O contrato a ser exibido é aquele assinado pelas partes, ainda que contenha falhas a serem discutidas em ação própria.

In casu, o contrato entabulado pelas partes foi devidamente apresentado pela instituição financeira, não se podendo exigir que esta venha a apresentar outro documento, que não foi sequer assinado pelo autor/apelante.

Nesse cenário, é descabida a condenação do banco apelado ao pagamento das verbas sucumbenciais, uma vez que não houve resistência de sua parte à pretensão do autor, inclusive, como consignado na sentença, o contrato foi exibido antes mesmo da propositura da ação.

Por aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, somente é cabível a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais quando houver, de sua parte, resistência a exhibir os documentos pleiteados. A jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido, conforme se observa adiante:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE AFASTADA.** SÚMULA 7 E 83 do STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 793.655/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 15/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.** AGRAVO IMPROVIDO. **1. Em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada, nos autos, a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu inexistir a alegada pretensão resistida, seja porque, conforme acórdão recorrido, não houve pedido válido na esfera administrativa, seja porque a parte ré apresentou os documentos pleiteados junto com a contestação. 3.** Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1409614/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015).

Na espécie, o banco apelado apresentou, sem resistência, os documentos solicitados, sendo, portanto, descabida sua condenação ao custeio dos ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **nego provimento ao apelo**, mantendo incólume a sentença hostilizada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator